

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.305/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000202581-41
Impugnação: 40.010134910-08
Impugnante: White Martins Gases Industriais Ltda
IE: 367616449.15-00
Proc. S. Passivo: João Marcos Colussi/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - NOTA FISCAL DE ENTRADA – EMISSÃO FORA DO PRAZO. Constatada a emissão de notas fiscais de entrada relativas às operações de retorno de mercadorias de remessas feitas para vendas fora do estabelecimento, fora do prazo regulamentar. Infração caracterizada nos termos do art. 20, inciso IV, Anexo V e dos arts. 78, §§ 1º e 2º e 80, inciso II, Anexo IX, todos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVIII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos fiscais, de que a Autuada emitiu notas fiscais de entrada relativas às operações de retorno de mercadorias de remessas feitas para vendas fora do estabelecimento, fora do prazo previsto na legislação tributária, no período de 01/09/10 a 31/07/13.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVIII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23/31, acompanhada dos documentos de fls. 33/65, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 67/71.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de documentos fiscais, de que a Autuada emitiu notas fiscais de entrada relativas às operações de retorno de mercadorias de remessas feitas para vendas fora do estabelecimento, fora do prazo previsto na legislação tributária, no período de 01/09/10 a 31/07/13.

O procedimento fiscal está respaldado nos arts. 20, inciso IV do Anexo V, 78, §§ 1º e 2º e 80, inciso II do Anexo IX, todos do RICMS/02, *in verbis*:

ANEXO V

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. O contribuinte emitirá nota fiscal sempre que em seu estabelecimento entrarem, real ou simbolicamente, bens ou mercadorias:

IV - em retorno de remessas feitas para venda fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, observado o disposto no § 3º deste artigo;

ANEXO IX

Art. 78 - Na saída de mercadoria para realização de operações fora do estabelecimento, inclusive por meio de veículo, o contribuinte emitirá nota fiscal, em seu próprio nome, para acompanhar a mercadoria no seu transporte.

§ 1º - A nota fiscal conterá os números das notas fiscais a serem emitidas por ocasião da entrega das mercadorias e será o documento hábil para a escrituração no livro Registro de Saídas, com o respectivo débito do imposto.

§ 2º - O bloco utilizado para emissão da nota fiscal na entrega de mercadoria será distinto daquele em uso para emissão da nota fiscal com o fim de acobertar o transporte e para documentar o retorno da mercadoria, podendo, opcionalmente, ser adotada seriação específica.

(...)

Art. 80 - Por ocasião do retorno do vendedor, será emitida, pelo estabelecimento, conforme o caso:

(...)

II - nota fiscal pela entrada, para a recuperação do imposto relativo à mercadoria não vendida, ou na hipótese de o valor real da operação ser inferior ao consignado na nota fiscal de remessa.

A Impugnante argumenta que é impossível a instituição de multa com base em percentual do valor da operação, quando a obrigação acessória descumprida não acarretar dano ao erário.

Sustenta que o mero descumprimento de uma obrigação acessória não acarreta qualquer prejuízo para o Fisco, na medida em que não ocasiona o descumprimento da obrigação tributária principal, tampouco acarreta dificuldades para a Fiscalização apurar se o contribuinte recolheu o tributo em conformidade com a legislação tributária.

Finalmente, aduz que a multa aplicada tem o caráter confiscatório.

Entretanto, não lhe assiste razão.

Conforme esclarecido pelo Fisco, a Impugnante considerava o mesmo veículo transportador, e emitia a nota fiscal para nova venda fora do estabelecimento, antes de emitir a nota fiscal de entrada relativa ao retorno da venda anterior.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco argumenta ainda, que a emissão incorreta dos documentos envolvidos nas operações fora do estabelecimento não só dificulta a ação fiscal bem como impede a correta apuração do imposto.

Ressalta que a emissão de notas fiscais de retorno, fora do prazo previsto na legislação tributária, é mais uma infração praticada pela Impugnante, que pratica diversas irregularidades já autuadas pelo Fisco e reconhecidas pelo Contribuinte, o que demonstra um deliberado desrespeito à legislação tributária.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, sendo o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras, às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescenta-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Assim, foi aplicada a penalidade prevista no art. 55, inciso XXVIII, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, ambos da Lei nº 6.763/75, que prescrevem:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVIII - por deixar de emitir nota fiscal referente a entrada de mercadoria, no prazo e nas hipóteses previstos na legislação tributária - 10% (dez por cento) do valor da operação.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subsequentes.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente em razão da reincidência comprovada às fls. 75.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

1) de reincidência; (grifou-se).

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Ricardo Capucio Borges.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2013.

Fernando Luiz Saldanha
Presidente

Guilherme Henrique Baeta da Costa
Relator

EJ/T